SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203286 - BA (2026/0087297-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AXIA ENERGIA NORDESTE S.A.
AGRAVANTE	:	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO -- CHESF
ADVOGADOS	:	MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
		GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989
		MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
		EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696
		CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - BA047185
		CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342
AGRAVADO	:	LUCIANA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA038806
		MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA - BA058183

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BARRAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. GESTÃO INSUFICIENTE. FALHA NA PREVISÃO DA QUANTIDADE DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a gestão ineficiente da barragem em prever o volume de água a ser recebido nos reservatórios, bem como a ausência de alerta prévio aos moradores, foi a causa do dano requerido na inicial, havendo responsabilidade objetiva da recorrente no dever de indenizar, nos termos do art. 36, § 6º, da Constituição Federal.
3. A modificação das conclusões do Tribunal de origem quanto a esses fatos, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60679568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b2346765-7c7c-4dd9-9035-745ac8228047

29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b2346765-7c7c-4dd9-9035-745ac8228047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203286 - BA (2026/0087297-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AXIA ENERGIA NORDESTE S.A.
AGRAVANTE	:	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO -- CHESF
ADVOGADOS	:	MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
		GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989
		MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
		EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696
		CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - BA047185
		CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342
AGRAVADO	:	LUCIANA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA038806
		MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA - BA058183

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BARRAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. GESTÃO INSUFICIENTE. FALHA NA PREVISÃO DA QUANTIDADE DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a gestão ineficiente da barragem em prever o volume de água a ser recebido nos reservatórios, bem como a ausência de alerta prévio aos moradores, foi a causa do dano requerido na inicial, havendo responsabilidade objetiva da recorrente no dever de indenizar, nos termos do art. 36, § 6º, da Constituição Federal.

3. A modificação das conclusões do Tribunal de origem quanto a esses fatos, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60370626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: d176ff95-a618-4cb5-9b9d-927c7504af20

Trata-se de agravo interno, interposto por **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF**, contra decisão proferida pela presente Relatoria, às fls. 1169-1176, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, violação ao art. 489 do CPC, sob o fundamento de que apontou omissão objetiva e verificável no acórdão da origem, consistente em dizer que "*o acordão não analisou especificamente o Relatório de Fiscalização da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), documento técnico produzido pelo órgão regulador federal competente*".

Alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ quanto aos arts. 186, 884 e 927, todos do Código Civil, pois não se discutem os fatos, que são incontroversos, mas o enquadramento jurídico acerca da operação da barragem diante de evento climático extremo e a consequente relação com o ato ilícito.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 1195.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, não houve violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, no que tange à análise dos documentos constantes dos autos, pois o acórdão se manifestou sobre as questões postas na lide.

No que tange à alegada violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC, sobre a tese de danos morais sem demonstração de nexo causal, conforme decisão atacada, a Corte de origem se manifestou sobre a questão, ao analisar o acervo fático-probatório. Logo, quanto às teses, o recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nos termos da decisão:

> "*Trata-se, na origem, de ação indenizatória. A autora LUCIANA CONCEIÇÃO DA SILVA, ora recorrida, alegou que sua residência fora inundada entre 24 e 26 de dezembro de 2022 pela abertura abrupta das comportas da Barragem da Pedra, por parte da requerida COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, ora recorrente, sem aviso prévio eficaz. Propôs ação de indenização por danos morais e materiais, afirmando falha na operação e comunicação, e requereu a condenação em R$20000,00 por dano moral e R$5000,00 por dano material, com inversão do ônus da prova, com fundamento em normas do CPC, CC, CDC e na Política Nacional de Segurança de Barragens.*
> *A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu responsabilidade objetiva da ré, fixou dano moral em R$4000,00, com juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula n.º 54/STJ) e correção monetária pelo IPCA-E desde a sentença, e indeferiu os danos materiais por ausência de prova mínima. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, denunciação da lide e conexão; considerou desnecessária nova instrução probatória (art.*

Documento eletrônico VDA60370626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: d176ff95-a618-4cb5-9b9d-927c7504af20

370, CPC) e realizou julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) (e-STJ, fls. 678-682).
No acórdão, a Terceira Câmara Cível rejeitou as preliminares, afastou o cerceamento de defesa, reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária (art. 37, § 6º, CF) e a previsibilidade do evento, majorando a indenização por danos morais para R$20000,00 e elevando os honorários para 20% sobre o valor da condenação, mantendo o indeferimento dos danos materiais. Registrou a suficiência do acervo documental, especialmente a Nota Técnica do INEMA, e a falha na prestação do serviço por ausência de alerta prévio eficaz (fls. 898-925).
[...]
No que tange à alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, sob a premissa de que o acórdão deixou de analisar ponto essencial ao julgamento, em especial quanto às provas constantes dos autos (relatório da Agência Nacional de Energia Elétrica e as comunicações emitidas pela recorrente), do excerto acima transcrito observa-se que a alegação não prospera. *O acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro* ***RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA****, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO****, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro* ***MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL****, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.*
[...]
Quanto à alegada violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC, sob o fundamento de haver condenação em danos morais sem demonstração de nexo causal, do excerto acima transcrito, constata-se que o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que: ***(i)*** *Há relatório técnico demonstrando que a gestão da barragem foi ineficiente;* ***(ii)*** *Houve falha da recorrente em prever a quantidade de água a ser recebida e ausência de alerta prévio aos moradores após rompimento.*
Diante disso, o Tribunal de origem entendeu que a gestão ineficiente da barragem em prever o volume de água a ser recebido nos reservatórios, bem como a ausência de alerta prévio aos moradores, foi a causa do dano requerido na inicial, havendo responsabilidade objetiva da recorrente no dever de indenizar, nos termos do art. 36, § 6º, da Constituição Federal.
A modificação das conclusões do Tribunal de origem quanto a esses fatos, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o resolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.
Por fim, no que tange à alegada violação ao art. 884 do CC, como sabido na remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados:
[...]" (fls. 1169-1176)

Documento eletrônico VDA60370626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: d176ff95-a618-4cb5-9b9d-927c7504af20

Assim, em nova análise das razões do recurso especial, observa-se que, realmente, não houve violação ao art. 489 do CPC, e que incide a Súmula 7 do STJ ao caso concreto.

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: d176ff95-a618-4cb5-9b9d-927c7504af20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.286 / BA

Número Registro: 2026/0087297-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80001784520238050144

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AXIA ENERGIA NORDESTE S.A.
OUTRO NOME	: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO -- CHESF
ADVOGADOS	: MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
	GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989
	MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
	EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696
	CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - BA047185
	CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342
AGRAVADO	: LUCIANA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADOS	: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA038806
	MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA - BA058183

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AXIA ENERGIA NORDESTE S.A.
AGRAVANTE	: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO -- CHESF
ADVOGADOS	: MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B

Documento eletrônico VDA60661339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: 93cf332f-e361-4e3c-8b65-a99b019112c8

GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696
CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - BA047185
CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342

AGRAVADO : LUCIANA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADOS : THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA038806
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA - BA058183

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: 93cf332f-e361-4e3c-8b65-a99b019112c8